



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



RESOLUÇÃO Nº 207/20

CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO : 85ª EM: 18/11/2020

PROCESSO : 0339/2020

REQUERENTE : INTER GLOBAL REP. COM. DE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO
LTDA

ASSUNTO : RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS - ICMS

RELATOR : ADALBERTO SEVERO ALVES JUNIOR

EMENTA: RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS – ICMS – NOTA FISCAL DE ENTRADA 346268 – NATUREZA DA OPERAÇÃO VENDA DE PRODUTOS PARA ZF E A. LIVRE COMERCIO -LANÇAMENTO ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTARIA – NOTAS FISCAIS DE EXPORTAÇÃO 246,249,255 E 256 – IMUNIDADE NÃO ALCANÇA OPERAÇÕES ANTERIORES À EXPORTAÇÃO - PEDIDO INDEFERIDO - DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de restituição de tributos, ICMS, pleiteado pela empresa INTER GLOBAL REPRESENTANTE COM DE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA com CNPJ nº 31.316.274/0001-18 e Inscrição Estadual 24.034695-1, no valor total de R\$ 10.758,21 (dez mil setecentos e cinquenta e oito reais e vinte e um centavos).

O requerente adquiriu mercadorias no estado do Mato Grosso através da Nota Fiscal 346.268, datada em 09/12/2019 e registrada na passagem do Posto Fiscal do Jundiá, o qual lançou um crédito tributário referente à substituição tributária no valor de R\$ 10.758,21 (dez mil setecentos e cinquenta e oito reais e vinte e um centavos), referente a toda mercadoria constante no documento fiscal, exatamente 2.002 caixas de óleo de soja 20x900ml da marca Concordia. Informa a empresa que realizou a exportação total dos produtos adquiridos de forma fracionada através das notas fiscais: NFE 246, 618 caixas em 02/01/2020, DU-E 20BR000003722-0; NFE 249, 78 caixas em 08/01/2020, DU-E 20BR000022131-5; NFE 255, 210 caixas em 09/01/2020, DU-E 20BR000027174-6 e NFE 256, 1096 caixas em 09/01/2020, DU-E 20BR000027209-2. Solicita então a restituição do valor do ICMS pago no valor de R\$ 10.758,21.



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



Processo Nº 0339/2020

Fls. 02

Para consubstanciar o pedido, juntou a seguinte documentação:

01. Requerimento de Restituição de Tributos;
02. Cópia da DANFE 346.268 referente à aquisição dos produtos;
03. Cópias dos DANFE 246, 249, 255 e 256, referente às exportações dos produtos;
04. Cópia das DU-E: 20BR000003722-0, 20BR000022131-5, 20BR000027174-6 e 20BR000027209-2;
05. Cartas de Portes Internacionais por Carreta – CRT;
06. Manifestos Internacionais de Cargas por Carreta – MIC
07. Cópias das Fatura/ Romaneio EXP0052020, EXP0062020, EXP012020 e exp112020;
08. Cópia Comprovante de Pagamento;

Em ato subsequente, os autos foram remetidos à Procuradoria Geral do Estado, que emitiu o Parecer 136/2020/CONSULTORIA/SEFAZ/PGE/RR, onde se manifesta pelo indeferimento do pedido por não atender as exigências do Artigo 704-Q, 704-R e 704-S do RICMS/RR.

É o relatório.

ADALBERTO SEVERO ALVES JUNIOR
Conselheiro Relator

VOTO

Versa o presente sobre pedido de restituição de ICMS pago por substituição tributária, pleiteado por **INTER GLOBAL REP. COMERCIAL DE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA** com CNPJ nº 31.316.274/0001-18 e Inscrição Estadual 24.034.695-1, no valor total de **R\$ 10.758,21 (Dez mil, setecentos e cinquenta e oito reais e vinte e um centavos)**.



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



Processo Nº 0339/2020

Fls. 03

Com relação ao pedido de restituição de tributos, este deverá ser embasado com todos os documentos e elementos necessários para comprovação do encargo assumido, nos termos do artigo 68 da Lei nº. 072/1994 (CAF):

Art. 68. O requerimento de que trata o artigo anterior será apresentado ao Órgão local da circunscrição fiscal do domicílio do requerente e deverá conter:

I – qualificação do requerente;

a) nome, firma, razão ou denominação social e endereço;

b) números de inscrição no CGC, CGF, CPF/CI, ou de outra a que estiver obrigado;

II – exposição completa e circunstanciada dos fatos que motivaram o pedido e sua fundamentação legal;

III – cópia dos seguintes documentos:

a) comprovante do recolhimento tido como indevido e, na hipótese de pagamento em duplicidade, de prova que evidencie esta ocorrência;

Analisando os documentos acostados aos autos e o atendimento aos requisitos legais, constata-se que a empresa realizou pagamento referente à substituição tributária dos produtos elencados na Nota Fiscal 346.268, o qual foi lançado no Posto Fiscal do Jundiá quando do ingresso das mercadorias ao Estado de Roraima. Observa-se que o lançamento foi realizado em conformidade com as informações contidas na documentação fiscal, em especial a informada na natureza da operação que indica **Venda Produtos ZF e A. Livre Comércio**, corroborada com as Informações Complementares que destaca a dedução do ICMS interestadual de 12%, no valor total de R\$ 17.333,32, aja vista tratar-se de operação de venda para Área de Livre Comercio de Boa Vista. Pode-se concluir, portanto, que na data do pagamento do ICMS, o lançamento tributário efetuado estava correto e de acordo com as informações da nota fiscal 346.268.

Ocorreu que posteriormente a empresa requerente realizou exportação total dos produtos anteriormente adquiridos, de forma fracionada e através das notas fiscais nº 246, 249, 255 e 256.

O Supremo Tribunal Federal emitiu decisão com repercussão geral tema 475 onde esclarece:



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



Processo Nº 0339/2020

Fis. 04

A imunidade a que se refere o Art. 155, parágrafo 2º, inciso X, alínea “a”, da Constituição Federal não alcança operações ou prestações anteriores à operação de exportação.

No caso concreto em análise, a imunidade constitucional prevista para às exportações alcançou somente as notas fiscais 246, 249, 255 e 256 referentes às exportações propriamente ditas, desta feita voto pelo **INDEFERIMENTO** do pedido de restituição de ICMS e de acordo com o Parecer da Doutra Procuradoria Fiscal do Estado.

É o voto.

ADALBERTO SEVERO ALVES JUNIOR
Conselheiro Relator



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



Processo Nº 0339/2020

Fls. 05

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente: **INTER GLOBAL REPRESENTANTE COMERCIAL DE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA**,
RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade de votos, conhecer do pedido de restituição, para **indeferi-lo**, nos termos do inciso III, art. 21 da Lei 072/1994, de acordo com o Parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto do Relator.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista-RR, 25 de novembro de 2020.

VICENTE ALEXANDRINO NOGUEIRA NETO
Presidente

ADALBERTO SEVERO ALVES JUNIOR
Conselheiro Relator

ARIOVALDO AIRES DE OLIVEIRA
Conselheiro

VÍDEOCONFERÊNCIA
RICARDO PETERLINI GONÇALVES
Conselheiro

FRANKLIN DA SILVA BRAID
Conselheiro

SUELLEN CAMPOS DE LIMA
Conselheiro

SÍLVIA SILVESTRE DOS SANTOS
Conselheira

VÍDEOCONFERÊNCIA
SANDRO BUENO DOS SANTOS
Procurador do Estado



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



Processo Nº 0339/2020

Fis. 06

**TERMO DECLARATÓRIO
SESSÃO ATRAVÉS DE VÍDEOCONFERÊNCIA**

Aos 25 dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte, às 10h08, foi realizada a 87ª Reunião Ordinária do Conselho de Recursos Fiscais do Estado de Roraima, sob a Presidência do Exmº. Sr. Presidente, **Vicente Alexandrino Nogueira Neto**, na sala das Sessões da Câmara de Julgamento, e estiveram presentes os Exmºs. Srs. Representantes Fazendários, **Ariovaldo Aires de Oliveira** e **Adalberto Severo Alves Júnior**, os Exmºs. Srs. Representantes dos Contribuintes, **Franklin da Silva Braid**, **Sílvia Silvestre dos Santos** e a Exmª. Srª. Representante dos Contribuintes, **Suellen Campos de Lima**, e estiveram também presentes por vídeo conferência, através do aplicativo (ZOOM), o Exmº. Srs. Representante Fazendário, **Ricardo Peterlini Gonçalves**, bem como o Exmº. Sr. Procurador do Estado, **Sandro Bueno dos Santos**. E para constar, eu, Zanandrea Pereira Mesquita Nogueira, Secretária de Câmara, lavrei o presente termo declaratório, que vai por mim subscrita e confirmada pelo Exmº. Sr. Presidente e demais membros do Conselho presentes a Sessão, e confirmada pelos membros conferencistas.

Vicente Alexandrino Nogueira Neto
Presidente

Zanandrea P. M. Nogueira
Secretária de Câmara